



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065431-96.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CHURRASCARIA DO TCHE LTDA – ME, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.499

Apelação nº 1065431-96.2023.8.26.0053

Apelante: **CHURRASCARIA DO TCHÊ LTDA. - ME**

Apelado: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Cynthia Thome

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. **Apelação interposta por Churrascaria do Tchê Ltda. - ME contra sentença que indeferiu a petição inicial de ação anulatória de multas de trânsito, julgando extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual. A apelante busca a anulação de multas por não indicação de condutor, alegando que as multas são distintas e não há obrigatoriedade de unificação em uma única demanda.**

II. Questão em Discussão

2. **A questão em discussão consiste em determinar se há interesse processual na propositura de múltiplas ações para anulação de multas de trânsito aplicadas em momentos distintos, mas com a mesma causa de pedir.**

III. Razões de Decidir

3. **As 27 ações distribuídas separadamente são conexas, devendo ser reunidas para julgamento conjunto, conforme artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC, para evitar decisões conflitantes. 4. A decisão do Juízo "a quo" visa a reunião das ações para garantir economia e celeridade processual, conforme artigo 6º do CPC, e evitar uso predatório do Poder Judiciário.**

IV. Dispositivo e Tese

5. **RECURSO DESPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A reunião de ações conexas é necessária para evitar decisões conflitantes. 2. A fragmentação de ações sem justificativa atenta contra a economia processual."**

Trata-se de **apelação** interposta por **Churrascaria do Tchê Ltda. - ME** contra a r. **sentença** (fls. 38/43), proferida nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO**, ajuizada pela apelante em face do **Município de São Paulo**, que **indeferiu a petição inicial**, por falta de interesse processual, e, por consequência, **julgou extinto o processo sem resolução do mérito**. Pela sucumbência, houve a **condenação** da apelante ao pagamento de custas/despesas processuais.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 59/72), em síntese e em preliminar, que a sentença é nula, por falta de fundamentação específica. No mérito, aduz que possui outras ações demandadas em face do apelado com o objetivo de anular multas aplicadas por infringir o artigo 257, parágrafo 8º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997). Argumenta, que os objetos são distintos, ou seja, trata-se de multas aplicadas em momento diferentes, o que difere entre elas o fato jurídico. Afirma que, apesar de qualquer similitude fática - por se tratar tão somente de multas decorrentes de infração de trânsito por não indicação de condutor (multa NIC) -, tratam de fatos jurídicos diversos, não havendo determinação legal que obrigue a apelante a unificar todas as multas em uma única demanda. Defende que não é obrigatório unificar em uma única lide todas as multas, sendo liberalidade de escolha pela apelante, o puro exercício do direito à postulação de ação, devendo ser reconhecido seu interesse processual, para reconhecimento da nulidade dos títulos extrajudiciais arrolados (multas NIC). Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões, alega o apelado (fls. 87/91), em síntese, que o Juízo "a quo" somente exerceu o poder previsto no artigo 139, do Código de Processo Civil, dirigindo o processo em atenção aos princípios insculpidos em seu artigo 8º, especialmente aos postulados da razoabilidade e da eficiência. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, no que se refere à preliminar de nulidade da r. sentença, por **falta de fundamentação adequada**, a questão se refere ao mérito do presente recurso e com ele será analisada.

Passo ao mérito.

Trata-se de **ação anulatória de multas de trânsito** ajuizada pela apelante em face do apelado, por meio da qual almeja o reconhecimento da nulidade da aplicação das multas por não indicação de condutor, nos termos do artigo 257, parágrafo 8º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997)¹, perfazendo o **valor total de R\$ 238.758,63** (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), em razão da ausência da dupla notificação.

A Juízo "a quo" **indeferiu a petição inicial**, por falta de interesse processual, e, por consequência, **julgou extinto o processo sem resolução do mérito**, sob o fundamento de que existe conexão com

¹ Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres opostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§8º. Após o prazo previsto no §7º deste artigo, **se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica**, será **lavrada nova multa ao proprietário do veículo**, mantida a originada pela infração, **cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária**, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran. (negritei)

outras demandas e de que todas as multas deverão ser discutidas no processo nº 1063504-95.2023.8.26.0053.

Contra esta r. sentença insurge-se a apelante, nos termos já relatados.

Pois bem. A presente demanda foi **distribuída por direcionamento** ao Juízo “a quo” por suspeita de repetição da ação em relação à ação de nº 1063504-95.2023.8.26.0053.

Extrai-se dos documentos juntados às fls. 41/128 do processo nº 1063504-95.2023.8.26.0053 que a apelante ingressou com dezenas de ações (27 - vinte e sete) contra o apelado, fundadas na mesma causa de pedir (inexigibilidade das multas), diferenciando-se apenas quanto ao momento em que as multas foram aplicadas.

Numa simples pesquisa pelo sistema SAJ é possível verificar que a distribuição dessas ações, na sua maioria, ocorreu diariamente, algumas com pouco intervalo de tempo entre elas.

Instada a apelante a justificar o porquê distribuiu tantas ações referentes ao mesmo objeto, e, ainda, o fato de não informar a relação total de multas, ela informou ser de sua livre escolha ingressar com ações distintas desde que o objeto da ação, as multas e não os veículos, sejam distintos (fls. 172/177 dos autos nº 1063504-95.2023.8.26.0053).

Assim, o Juízo “a quo”, nos autos do processo nº 1063504-95.2023.8.26.0053, determinou que a apelante emendasse a petição inicial a fim de incluir todas as multas por não indicação de condutor infrator constantes no extrato de fls. 41/128 dos referidos autos, inclusive as indicadas na presente demanda, sob pena de extinção da ação.

Interposto **agravo de instrumento** em face da r. decisão (autos nº 2336701-47.2023.8.26.0000), este Relator **indeferiu o efeito suspensivo** pretendido, entendendo pela razoabilidade da determinação para que a apelante emendasse a petição inicial daquele processo de origem (autos nº 1063504-95.2023.8.26.0053), incluindo as demais multas.

Com efeito, a apelante conta com dezenas de multas por não indicação do condutor imposta a pessoa jurídica, referentes ao mesmo veículo, as quais somadas resultam em valor expressivo.

Nesse contexto, verifica-se que as 27 (vinte e sete) demandas tidas por conexas possuem as mesmas partes e causa de pedir como, adicionalmente, compartilham o mesmo pedido anulatório e de repetição de indébito, variando exclusivamente quanto ao conjunto de multas e autos de infração que se pretende anular, o que leva a incidência do artigo 55, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil. “Verbis”:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (negritei)

Assim, conforme se extrai do disposto acima, as 27 (vinte e sete) ações distribuídas separadamente são conexas, e, portanto, **devem** ser reunidas para julgamento conjunto, de forma a se evitar a

prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Ademais, com a concentração dos pedidos em uma só demanda possibilita um tratamento uniforme, privilegiando a economia, a celeridade e o mandamento constitucional que impõe a razoável duração do processo, sem risco para eventuais decisões conflitantes.

Importante ressaltar ainda que a decisão do Juízo “a quo”, visando a reunião de todas as 27 (vinte e sete) ações distribuídas separadamente pela apelante em uma só (de autos nº 1063504-95.2023.8.26.0053), materializa o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, o qual impõe a todos os sujeitos do processo que cooperem entre si para obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, circundando interesse do Poder Judiciário de que sua atuação possa ser mais ágil, eficiente e com economia processual.

Não restou demonstrado nos autos motivo de ordem prática ou lógica para que a apelante ajuíze 27 (vinte e sete) ações contra o mesmo réu, ora apelado, com causas de pedir e pedidos semelhantes. O sistema processual vigente proclama e incentiva acumulação de ações, por traduzir efeito para mais de uma lide em um só procedimento, a exteriorizar eficiência do processo e da prestação jurisdicional.

Aliás, justamente em razão da existência de 27 (vinte e sete) ações idênticas, não há que se falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação específica. Considerando que, conforme exposto acima, **os fatos e as questões jurídicas analisados são exata e rigorosamente os mesmos**, logicamente a **mesma sentença** deve ser proferida em todos os casos. Cumpre destacar também que a r. sentença não “considera provas que sequer foram apresentadas nos autos” ou “tem

como premissa fatos que sequer ocorreram nos autos”, pelo contrário, a r. sentença é clara em fazer referências aos fatos e documentos constantes dos autos do processo nº 1063504-95.2023.8.26.0053 e que afetam a presente discussão, em razão do fracionamento ora constatado.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça, por meio do Comunicado CG nº 498, de 01/08/2022, elaborado pelo **Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE**, da Corregedoria Geral da Justiça, já se pronunciou acerca da movimentação atípica, com o possível uso predatório do Poder Judiciário, mediante a distribuição de diversas ações, relativas às mesmas partes e à mesma relação contratual². “Verbis”:

- 1) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, senão em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:
- 2) **distribuição de elevado número de ações**, com picos de distribuição;
- 3) **petições iniciais idênticas ou muito semelhantes, versando sobre as mesmas questões de fato ou de direito;**

(...)

- 5) **fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, que são relacionadas ao mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;**

(...)

Considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, **evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais**, foram identificadas como boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis:

- (a) **Analisar, com cautela, as petições iniciais, com eventual determinação de emenda para indicação objetiva da causa de pedir, especificação dos pedidos tendo em conta o contrato objeto de discussão, bem como a correção do valor da causa, conforme o caso;**
(negritei)

² <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Numopede/Pdf/ComunicadoCG498-2022.pdf>

Verifica-se que o caso dos autos se trata de uso predatório do Poder Judiciário, tendo em vista que a apelante distribuiu diversas ações com o mesmo objetivo, sobre mesmas questões de direito e fragmentação do pedido.

Assim, o Juízo "a quo" atuou conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça para evitar prejuízo ao sistema judiciário.

Ainda que a apelante possa fracionar seus pedidos em lides distintas, ela não apresentou justificativa a legitimar o fracionamento da distribuição das ações. Admitir a pretensão na forma postulada, incorreria atentar contra os princípios da efetividade e da economia processual, o que não se pode consentir.

A apelante, por sua vez, ao invés de discutir todas estas multas em uma única ação, vem distribuindo ações diariamente, sendo que em cada pedido engloba multas de forma a não ultrapassar o total de 200 salários-mínimos, visando alcançar o percentual de honorários advocatícios estabelecidos no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, ainda, visando aumentar as chances de êxito com o julgamento em juízos diversos.

Logo, a **extinção** da presente ação, pela falta de interesse processual, é medida de rigor.

Assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – MULTA POR NÃO INDICAÇÃO DE CONDUTOR POR PESSOA JURÍDICA – DUPLA NOTIFICAÇÃO – Insurgência contra sentença que indeferiu a petição inicial, julgou extinto o feito sem resolução de mérito e condenou a autora e seu patrono por litigância de má-fé – **Ajuizamento de**

diversas ações para cada multa com intuito de burla a ordem de precatórios – Sentença que indeferiu a petição inicial que deve ser mantida – Inteligência do art. 100, §8º da CF – Precedentes – Pretensão à exclusão da condenação por litigância de má-fé – Impossibilidade – **Ajuizamento de diversas ações para burlar a ordem de precatórios que contribui para morosidade do Poder Judiciário, permitindo-se a ocorrência de decisões conflitantes** – Inteligência do art. 80, incisos III e V do CPC, do Comunicado CG nº 498/2022 NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça e dos artigos 32 e 34, inciso VI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) – Muito embora nos termos dos artigos 77, §6º e 79 do CPC somente as partes devem ser condenadas pela litigância, cabível a condenação do advogado no caso dos autos ante à gravidade e atuação efetiva, com apuração de responsabilidade pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP) – Advocacia predatória – Precedentes no C. STJ e neste E. Tribunal – Observação quanto à impossibilidade de recebimento pela litigância pelo Estado, que não é parte nos autos – Inteligência do art. 96 do CPC – Autora que deveria ter contribuído com as informações necessárias determinadas pelo juízo pelo princípio da cooperação das partes – Sentença parcialmente reformada apenas para excluir o recebimento pelo Estado pela condenação da autora pela litigância de má-fé, majorando-se a condenação em favor do Município. RECURSO IMPROVIDO, com observação. **(Apelação Cível 1064622-09.2023.8.26.0053; Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; 2ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 01/04/2.024; Data de Reg.: 01/04/2.024)** (negritei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTAS DE TRÂNSITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Multas por não indicação de condutor (NIC). Inépcia da inicial e litigância de má-fé reconhecidas na r. sentença. **Existência de centenas (aproximadamente 300) de ações ajuizadas pela empresa autora somente no ano de 2022 com o fim de anular multas "NIC".** Litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça configurados. A parte apelante, ao ajuizar a presente demanda sem indicar de forma precisa as multas que pretende anular e ao descumprir determinação judicial de esclarecimento sobre a existência de outras ações sobre o mesmo veículo, violou o dever de cooperação processual. Sentença mantida. Recurso não provido. **(Apelação Cível 1051442-23.2023.8.26.0053; Rel. Des. Antonio Celso Faria; 8ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.:**

21/02/2.024; Data de Reg.: 21/02/2.024) (negritei)

APELAÇÃO. MULTAS DE TRÂNSITO. ANULAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. DUPLA NOTIFICAÇÃO. **Determinada emenda da petição inicial, para inclusão de todas as multas do veículo EMF5689, com correlativa adequação do valor da causa. Processo extinto, sem julgamento de mérito, pela falta de cumprimento.** Distribuição, em nove dias, de noventa e quatro ações referentes a multas do mesmo veículo. **Manobra buscando aumentar as chances de êxito com o julgamento em juízos diversos. Advocacia predatória.** Até caberia a reunião de todos os processos no juízo prevento, da primeira distribuição, para um único julgamento, Código de Processo Civil, artigo 55, porém nem todos os juízos haveriam de proceder mesma forma, cumprindo manter a extinção para reprimir a tentativa de burla ao princípio do juiz natural, com imposição de multa, por ato atentatório à dignidade da justiça, de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 230.927,04, e pagamento no prazo de trinta dias ou inscrição como dívida ativa do Estado, além de comunicação à OAB para apuração de responsabilidade disciplinar. Código de Processo Civil, artigo 77, §§ 2º, 3º e 6º. Recurso não provido, com determinações. **(Apelação Cível 1047651-46.2023.8.26.0053; Rel. Des. Edson Ferreira; 12ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 12/03/2.024; Data de Reg.: 12/03/2.024)** (negritei)

Por fim, a questão de ordem aventada pelo apelado, no sentido de que as multas objetos da presente foram canceladas administrativamente, deverá eventualmente ser apreciada nos autos do processo nº 1063504-95.2023.8.26.0053, conforme já exposto no presente.

Portanto, deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de majorar a verba honorária nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, posto que não houve a sua fixação na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. **sentença** questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Sem honorários advocatícios, como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)